

OS LIMITES DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR E OS DIREITOS REPRODUTIVOS DO DEFICIENTE INTELECTUAL

THE LIMITS OF FAMILIAL SOLIDARITY AND THE REPRODUCTIVE RIGHT OF DEFICIT INTELECTUAL

Lorena Vieira Ramos Ferraz¹

RESUMO

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com deficiência, a pessoa com deficiência passa a ser tratada como legalmente capaz para exercer os atos da vida civil, conferindo-lhe mais autonomia para decidir sobre direitos sexuais e reprodutivos. Considerando que o Estatuto conferiu a pessoa com deficiência poderes para decidir sobre o livre planejamento familiar, este estudo debruça-se sobre as obrigações que norteiam o livre planejamento familiar, paternidade/ maternidade responsável e o dever de proporcionar aos filhos assistência material, afetiva e intelectual quando seus genitores não forem capazes de fazê-lo em razão da deficiência, apoiado nos limites da solidariedade familiar. Assim, o problema de pesquisa a ser enfrentado consiste na reflexão sobre, embora o Estatuto conceda a pessoa com deficiência o direito a livre reprodução, esses podem ser considerados absolutos ou possuem o seu limite no direito da prole.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Pessoa com Deficiência; Deficientes intelectuais; Poder familiar; Solidariedade familiar

ABSTRACT: With the entry into force of Law No. 13.146 / 2015, Statute of Persons with Disabilities, persons with disabilities are treated as legally able to perform acts of civil life, giving them more autonomy to decide on sexual and reproductive. Considering that the Statute has conferred on persons with disabilities the power to decide on free family planning, this study focuses on the obligations that guide free family planning, responsible parenting, and the duty to provide children with material,

¹Bacharelada em Direito na Rede de Ensino Doctum de Juiz de Fora - MG

emotional, and intellectual assistance. when their parents are unable to do so because of disability, supported by the limits of family solidarity. Thus, the research problem to be faced is the reflection on the fact that, although the Statute grants the disabled person the right to free reproduction, they can be considered absolute or have their limit in the offspring's right.

KEYWORDS: Disability Status; Intellectually handicapped; Family power; Family solidarity

INTRODUÇÃO

A Lei 13.146 de 06 de julho de 2015 instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência. Inspirada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU de 2007 (Convenção de Nova Iorque), a lei é regida pelos princípios da igualdade e da não discriminação e trouxe grande impacto para diversos ramos do direito, a amplitude do alcance de suas normas traduz uma verdadeira conquista. Seu principal objetivo é promover, em igualdade de condições, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

Com a entrada em vigor do Estatuto, a pessoa com deficiência, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do art. 2º, não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, o que significa dizer que, a pessoa com deficiência tem autonomia para decidir sobre

“casar-se e constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, direito sobre decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar, conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória, exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Culturalmente a visão predominante do deficiente se reduz a um corpo com lesões e/ou impedimentos. E quando falamos especificamente na pessoa com

deficiência intelectual, o panorama é ainda mais limitador no que tange ao processo de participação efetiva dessas pessoas na sociedade. Mesmo diante de tantos avanços sociais com relação à deficiência, ainda se perpetuam barreiras que geram inúmeras formas de violação de direitos que se encontram em diversos contextos sociais (família, escola, comunidade). Essas barreiras oprimem e limitam garantias de direitos, a exemplo dos direitos sexuais e reprodutivos.

No contexto social em que vivemos, existem muitos mitos que acabam por fomentar barreiras no acesso das pessoas com deficiência intelectual aos direitos sexuais e reprodutivos. A pessoa com deficiência intelectual é vista socialmente como um ser assexuado, que não desperta desejo, que são pouco atraentes ou então são hipersexuadas, que apresentam desejos incontroláveis e exacerbados. Também carregam outro rótulo de que as pessoas com deficiência são estéreis, geram filhos com deficiência ou não conseguem cuidar nem delas mesmas. No entanto, não há diferença entre a vida sexual destes ou de qualquer outra pessoa, desde que, é claro, recebam educação sexual adequada e apoio familiar bem como atenção à saúde sexual e reprodutiva.

Importante salientar ainda a proteção constitucional dada à família, que trata no artigo 226, §7º da CF/88 sobre o princípio do planejamento familiar:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

No entanto, no que pese a proteção dada pela CF/88 e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência em relação aos direitos sexuais e reprodutivos e o livre planejamento familiar, estes não podem ser absolutos e possuem o seu limite no direito da prole. Independentemente da liberdade conferida à pessoa em ter ou não filhos ou ao casal em optar pela construção de uma família, existem conseqüências que devem ser levadas em consideração decorrentes de tais decisões. O planejamento familiar deve ser pensado de forma consciente e responsável acima de tudo, tendo-se em mente o conjunto de obrigações que decorrem dessa paternidade/ maternidade para prover aos filhos suporte material e imaterial.

1 O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA COMO FORMA DE PROMOÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

Por sua dimensão e alcance de suas normas, o Estatuto é considerado verdadeira conquista social, preocupado em criar um sistema normativo inclusivo que homenageia o princípio da dignidade da pessoa humana em diversos níveis.

A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os artigos 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa.

Quando falamos em deficiência nosso primeiro pensamento é com relação ao fator limitador do indivíduo, que possui características que o torna limitado e imperfeito quando comparado às demais pessoas, tidas como "normais". No entanto, é importante ter-se em mente que, em primeiro lugar, a deficiência nada mais é que uma característica inerente a condição humana, que por si só, não é suficiente para descaracterizar tais indivíduos como pessoas, que possuem aspirações e anseios e, portanto, sujeitos de direito.

A pessoa com deficiência deve ser considerada a partir da ótica de um modelo social trazido pelo Estatuto como sendo fruto da interação entre a pessoa e o meio social em que está inserida com o objetivo de promover uma plena participação na sociedade em igualdade de condições e oportunidade com as demais pessoas. É preciso ainda, trabalhar em nossa sociedade na desconstrução da idéia de deficiência como sendo um limitador, quando na verdade, a real limitação está nas diversas barreiras impostas pela própria sociedade, a qual não se encontra adaptada adequadamente a fim de proporcionar o pleno exercício os direitos fundamentais devidos a todas as pessoas.

Historicamente, as pessoas com deficiência lutaram para terem seus direitos efetivados na sociedade. Houve momentos em que as pessoas com deficiência eram vistas como indivíduos que deviam ser exterminados da sociedade, passando pelo misticismo, abandono, isolamento e exclusão. Há em nossa sociedade uma forte tendência à restrição e a não efetivação dos direitos pertencentes a grupos minoritários, sobretudo em razão de suas peculiaridades, mas, na medida em que

isso vem sendo trabalhado, e o direito à igualdade e cidadania passou a ser visto com mais atenção, a percepção em relação à pessoa com deficiência começou a mudar. Hoje, há uma preocupação maior em conferir proteção a esses indivíduos, garantindo igualdade de direitos e acessos.

Atualmente, com a chegada da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que serviu de base para a lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) tais pessoas tiveram uma ampliação em seus direitos, iniciando assim o processo de inclusão.

Os Direitos das pessoas com deficiência, no decorrer da história, foram sendo gradualmente assegurados, trazendo em sua forma inaugural o direito a igualdade e, paulativamente, a ampliação de tais direitos com a Constituição Federal de 1988, que trouxe direitos voltados à inclusão social. Oportuno destacar que o art. 84 da Constituição Federal de 1988 já deixava evidente que a “pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”. Entretanto, tais normas não eram suficientes, necessitando de maior abrangência legislativa.

Com o objetivo de garantir às pessoas com deficiência maior proteção e promoção de seus direitos além de importante papel do Estado para eliminar barreiras que impossibilitam tais indivíduos de usufruírem em situação de igualdade com os demais, sob a luz do princípio da dignidade da pessoa humana, surgiu a convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência realizada em Nova York no ano de 2007, que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda Constitucional com fulcro no artigo 5º § 3º da Constituição Federal/88.

Quando subjugamos a vontade desse grupo de pessoas, sob o pretexto de proteção, suprimimos a autonomia, não permitindo que decidam com base nas suas individualidades, sobre aspectos básicos de seu dia a dia. Dentre tais decisões podemos abarcar a questão da sexualidade e do direito à reprodução que fazem parte de um rol de elementos essenciais ao que tange a construção de uma vida digna, a qual configura preceito fundamental assegurado constitucionalmente por meio do princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana é princípio fundamental da pessoa no Brasil, não somente é princípio fundamental como também é basilar para a criação dos demais princípios, devendo servir como base para interpretação e

aplicação dos demais dispositivos legais do país, sendo inclusive fundamento da República Federativa do Brasil em seu artigo 1º, inciso III da Constituição Federal.

Podemos entender a dignidade humana como forma de empoderamento, ou seja, consiste na capacidade individual de fazer escolhas livres, tanto no sentido coletivo, a exemplo do direito à saúde, à educação, quanto no plano de suas individualidades, o que permite a construção de sua identidade como principal foco a autonomia individual.

Segundo Pablo Stolze, (2012, p, 76), a dignidade humana é

“Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade”

Quando se trata de direitos fundamentais de grupos vulneráveis, como é o caso das pessoas com deficiência, é nítida a dificuldade de se ter acesso a normas de proteção aos direitos humanos, uma vez que sua condição por muitas vezes é ignorada, o que torna ainda mais difícil a tarefa de promover a efetivação de seus direitos básicos, as quais acabam tendo suas garantias limitadas.

Nesse sentido, com o intuito de promover uma igualdade material, a partir do reconhecimento de suas individualidades, foram desenvolvidos diplomas que versam sobre os direitos e garantias fundamentais desse grupo de pessoas, que teve início em âmbito internacional, com a edição da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, em 2007, em vigor no Brasil desde 2009, tendo sido ratificada na forma do §3º do artigo 5º da Constituição Federal, incorporada pelo ordenamento nacional com força de emenda constitucional.

Tal diploma foi responsável por inúmeras mudanças no que desrespeito a proteção jurídica dada às pessoas com deficiência. Entre elas, foi adotado um novo conceito de deficiência, constante do artigo 1º da referida convenção que tem como propósito “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”. Isso se corrobora justamente no conceito de pessoa com deficiência que também se inseriu no dispositivo em questão, que passou a conceituar a pessoa com deficiência como sendo

“aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Em âmbito nacional, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, inspirada na convenção supracitada, tendo como base os princípios por ela instituídos e enfatizando a autonomia e a inclusão, possibilitou mudanças em nosso ordenamento jurídico, das quais, podemos destacar, acima de tudo, a alteração do regime da capacidade civil, constante no artigo 6º da referida lei, conferindo as pessoas com deficiência, sobretudo mental e intelectual, plena capacidade para a prática dos atos da vida civil.

2 DEFICIENTE INTELECTUAL E O LIVRE PLANEJAMENTO FAMILIAR

O Princípio do planejamento familiar é um princípio relativo ao do direito das famílias que encontra previsão na Constituição Federal que em seu artigo 226, parágrafo 7º diz:

“Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.”

Com o objetivo de regulamentar o artigo 226 da CF/88, em 1996 foi elaborada a Lei nº 9.263 que, em seu artigo 3º, estabelece que: “O planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento global e integral à saúde”. Ainda, no que tange ao planejamento familiar, esta prevista também no artigo 1.565, §2º do Código Civil, que dispõe: “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 6º, diz que a pessoa com deficiência tem capacidade civil para exercer o direito ao livre planejamento familiar dos quais derivam o exercício da paternidade responsável e ao melhor interesse da criança.

O planejamento familiar consiste em um planejamento feito com o objetivo de decidir, autonomamente, a forma e a maneira com a qual a família será constituída, não se limitando apenas aos aspectos reprodutivos, mas abarcando também as necessidades e desejos no âmbito familiar, abrangendo assim o direito à saúde, à liberdade e a autonomia do casal para decidir quantos filhos e na escolha que entender mais apropriada para ter filhos.

Como observado, tanto a legislação constitucional como a infraconstitucional enfatizam a igualdade de direitos e oportunidades à pessoa com deficiência, sobretudo, às pessoas com deficiência mental/intelectual. Tais normas asseguram a efetivação do direito ao exercício do livre planejamento familiar como forma de desdobramento do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando o mínimo de assistência, das quais o Estado deve ser garantidor, observando-se os limites impostos pela paternidade/ maternidade responsável.

Maria Helena Diniz (2011, p. 169) afirma que o planejamento familiar é

“mais que um direito reprodutivo, é um direito humano básico, direito esse que é reconhecido tanto pela ONU quanto pela Constituição Brasileira, possuindo base em princípios como o do respeito da dignidade humana e da paternidade responsável.”

O planejamento familiar é busca da realização de um projeto de parentalidade, ou seja, é o exercício da livre escolha do casal ou da pessoa de percorrer pela filiação natural, artificial, adoção, inseminação entre outros métodos conceptivos.

Quando adentramos a esse tema, é comum a dúvida com relação ao quanto à deficiência poderia vir a atrapalhar a efetivação ao exercício da paternidade/ maternidade responsável, podendo acarretar em uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e sua proteção. No entanto, quando observados os preceitos trazidos pelo Estatuto, tais indagações devem ser respondidas. Afinal, uma vez que, assegurado as pessoas com deficiência o direito ao livre planejamento familiar, como já vimos, dele decorrem também uma série de outros direitos e deveres, a exemplo, o de convivência, de prover sustento, pagar alimentos, etc.

O que se buscar é resguardar os direitos das pessoas com deficiência em constituir família, bem como decidir sobre ter ou não filhos, se sua concepção se

dará por reprodução natural ou assistida, ou por meio de adoção, abrangendo todos os direitos referentes ao livre planejamento familiar.

Nesse sentido, importa destacar que, o que se propõe por meio do Estatuto é conferir a pessoa com deficiência maior autonomia, o que não quer dizer, necessariamente, autosuficiência, mas sim, independência da pessoa, o que pode ou não depender de um auxílio para expressar sua vontade.

Assim, como forma de proporcionar tal autonomia a esses indivíduos, o Estatuto traz como instrumento, por meio do art. 84, §2, a figura da tomada de decisão apoiada, que conferiu algumas alterações no Código Civil Brasileiro, como o art. 1.783-A, que prevê que:

“a tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.”

O referido artigo contribui com a idéia material de igualdade, reafirmando as pessoas com deficiência como sendo sujeitos de direitos capazes de exercerem suas vontades, principalmente no tocante ao planejamento familiar.

Entretanto, não obstante alguns sustentarem que tal apoio alcança apenas atos de natureza patrimonial, tendo como base o artigo 85 da lei 13.146/15 referente à curatela, da qual tem como objetivo evitar uma possível imposição de vontade do curador sobre os desejos da pessoa com deficiência, a tomada de decisão apoiada não se assemelha a tal instituto. Uma vez que a curatela é uma medida a ser usada de forma excepcional e temporária destinada apenas a administração de bens patrimoniais, a tomada de decisão apoiada tem por foco auxiliar como instrumento de acessibilidade e na declaração de vontade da pessoa com deficiência, podendo ser requerido, perante o juiz, pela própria pessoa com deficiência, que poderá ainda, extingui-la a qualquer tempo.

Nesse sentido, segundo Joyceane Bezerra de Menezes, (2016, p. 43-44) “[...] considera-se apoio toda e qualquer medida de caráter judicial ou extrajudicial tendente a facilitar o processo de tomada de decisões quando da celebração de negócios jurídicos, em geral, seja no âmbito patrimonial ou existencial”. Cumpre

ressaltar também, o exercício da autoridade parental pelas pessoas com deficiência, em especial as mentais/intelectuais.

Dessa forma, a pessoa com deficiência pode e deve manifestar-se sobre sua vontade em relação a seus atos da vida civil, podendo optar se quer ou não apoio em determinadas decisões, de quem e sobre o que quer esse apoio, apoio esse que não é imposto, mas entendido como uma opinião a ser considerado pela própria pessoa com deficiência, escolher pessoas que o ajudem e o instruem a tomar suas decisões.

Diante do exposto, observa-se que o exercício dos direitos reprodutivos é reconhecido no instante em que é assegurada à pessoa com deficiência a liberdade de decidir sobre seu planejamento familiar, mesmo que esta necessite de apoio. No entanto, em que pese ser proibida a interferência coercitiva do poder público, os direitos reprodutivos não são absolutos e possuem os direitos da prole como seu limite, razão pela qual o livre planejamento familiar deve ser exercido de forma responsável, considerando-se o conjunto de obrigações que decorrem da paternidade/maternidade, que veremos a seguir.

3 O PODER FAMILIAR E A PARENTALIDADE RESPONSÁVEL

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988, prevê que

“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Segundo Pablo Stolze (2012, p, 595-596), o poder familiar pode ser conceituado como “o plexo de direitos e obrigações reconhecidos aos pais, em razão e nos limites da autoridade parental que exercem em face dos seus filhos, enquanto menores e incapazes.”

A paternidade/ maternidade responsável é a obrigação que os pais têm de prover aos filhos assistência moral, afetiva, intelectual e material. O princípio da paternidade responsável está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana que institui como base da comunidade familiar, o objetivo de garantir pleno

desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, em especial o da criança.

Como já pontuado, a marginalização sofrida pelas pessoas com deficiência, acabam por interferir no efetivo exercício de direitos fundamentais, uma vez que, idéias preconceituosas de incapacidade e falta de habilidade dessas pessoas deram brechas a desvalorização de seus direitos fundamentais. Com relação ao exercício da parentalidade não foi diferente, já que tais indivíduos eram vistos apenas por suas ditas limitações, e conseqüentemente não seriam capazes tampouco de exercer a parentalidade de maneira eficaz.

Nessa continuidade, acreditam alguns que as deficiências, principalmente as mentais/intelectuais, podem vir a comprometer o pleno exercício da parentalidade, o que poderia acarretar uma violação ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A paternidade responsável encontra limite no planejamento familiar e, em que pese a liberdade de escolha do casal sobre constituir família, as conseqüências dessas escolhas devem ser analisadas. A paternidade deve ser exercida de forma responsável, o que significa dizer que a realização do planejamento familiar engloba prover aos filhos suporte material e afetivo.

Sendo assim, é indispensável que os genitores, ao exercerem os direitos reprodutivos e do planejamento familiar, observem os deveres inerentes ao poder familiar, dentre eles o da paternidade responsável.

4 LIMITES MATERIAIS E IMATERIAIS DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

A solidariedade familiar é a convivência no ambiente familiar, compartilhando afeto e responsabilidades. A solidariedade familiar entende-se na solidariedade recíproca entre os cônjuges e companheiros principalmente no que tange à assistência material e imaterial. Em relação aos filhos, a solidariedade corresponde à idéia de cuidado até que este atinja a vida adulta, ou seja, ser instruída e educada para uma vida plena no convívio social. No entanto, tal princípio não implica apenas em afetividade entre os membros da família, mas na responsabilidade social no que tange a relação familiar.

Para Paulo Lobo

“a solidariedade familiar é fato e direito; realidade e norma. No plano fático, as pessoas convivem, no ambiente familiar, não por submissão a um poder incontrariável, mas porque compartilham afetos e responsabilidades. No plano jurídico, os deveres de cada um para com os outros impuseram a definição de novos direitos e deveres jurídicos, inclusive na legislação infraconstitucional, a exemplo do Código Civil de 2002, o que não significa que se alcançou a dimensão ideal da solidariedade, impondo pugnar-se por avanços legislativos”.

A solidariedade na esfera familiar se traduz na recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente no que tange a assistência moral e material, já que o lar é o lugar onde deve existir cuidado e colaboração mútua. Em relação aos filhos, corresponde à necessidade de cuidado dos mesmos até que esses atinjam a idade adulta, ou seja, de serem cuidados, instruídos e educados para sua plena formação social e sejam capazes de se manterem por meios próprios.

O direito tem avançado em relação aos que são considerados juridicamente vulneráveis e isso tem se dado principalmente no âmbito do direito de família. O princípio da solidariedade familiar, por sua vez, quanto à sua aplicabilidade é considerado um importante instrumento na solução de questões difíceis como é o caso da pessoa com deficiência mental/intelectual e o exercício efetivo da parentalidade responsável.

O artigo 23 do Decreto nº 6.949/ 2009, decreto esse responsável pela promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, em seu item 2 prevê que “os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.” O item 5 do referido artigo garante ainda que “os Estados Partes, no caso em que a família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível dentro do ambiente familiar, na comunidade”.

Percebe-se que, a fim de garantir o bom desenvolvimento da criança, seja se tratando de criança deficiente ou não, são evocados respectivamente os princípios da solidariedade familiar e social, não restando dúvidas quanto à possibilidade de um ou ambos os pais, com deficiência ou não, não serem capazes de prover cuidados básicos, subsistirão o dever de supri por parte da família ou até mesmo da comunidade.

CONCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão é regida pelos princípios da Igualdade e da não discriminação. A inclusão pretendida pela referida lei foi elaborada sob o lema “Nada sobre nós, sem nós”, o que evidencia a idéia de que qualquer consideração feita a cerca da pessoa com deficiência não pode ocorrer sem a participação das mesmas, ressaltando assim sua autonomia.

O Estatuto trouxe grande impacto para diversos ramos do direito, e no que tange especialmente a capacidade civil, a amplitude do alcance de suas normas traduz verdadeira conquista, promovendo em igualdade de condições o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência.

A LBI é um marco normativo e sua finalidade é reforçar a concepção de dignidade da pessoa humana, determinando um conjunto de ações a serem efetivadas pelo poder estatal, bem como pela sociedade civil. O que se propõe através do Estatuto é a observância de normas que elevam as pessoas com deficiência ao status de cidadão, autônomo e capaz de realizar escolhas.

Importante ressaltar que, em que pese a intenção do legislador, todo esforço em torno da busca do reconhecimento da autonomia da pessoa com deficiência terá sido em vão se não houver por parte da sociedade uma mudança interna em cada individuo que a compõe, além da transformação cultural. O que se deve ter em mente é que a lei por si só não será responsável pela mudança que se busca.

Todavia, a implementação do direito das pessoas com deficiência ao planejamento familiar não será tarefa fácil. Ainda que esses indivíduos possuam seus direitos assegurados em igualdade de condições com os demais cidadãos, vedado qualquer tipo de discriminação, a realidade fática mostra-se mais difícil. Entretanto, o apoio da família pode se mostrar importante instrumento na efetivação desse direito. A pessoa com deficiência intelectual, a depender do caso concreto, pode vir a precisar do apoio da família ou até mesmo de profissionais da saúde no que se refere à orientação e ao auxílio, seja no campo emocional, educacional ou até mesmo financeiro.

Dessa forma, é imprescindível que exista uma desconstrução ideológica e um amplo debate afim de que se possibilite o rompimento dessas barreiras e que se busque, enfim, a materialização desses direitos.

Ultrapassada a constatação dos direitos assegurados às pessoas com deficiência, no que diz respeito ao planejamento familiar, existe a preocupação em relação à efetivação da parentalidade responsável. Nesse sentido, é importante destacar que no que se refere à diversidade funcional, a autonomia pretendida deve ser entendida segundo a idéia de interdependência, ou seja, a necessidade que a pessoa com deficiência possa vir a ter para tomar decisões não compromete sua independência. Tal autonomia não deve necessariamente ser compreendida como autosuficiência, mas sim no exercício de sua liberdade, podendo para tanto, depender de apoio em determinadas situações para expressar sua vontade.

Com relação ao modo como os tribunais estão lidando com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, apesar do reconhecimento da lei como sendo um avanço na disciplina jurídica, especificamente a capacidade civil da pessoa com deficiência intelectual, a jurisprudência forma-se no sentido de que esta pode ser relativamente incapaz apenas para o exercício de direitos de natureza patrimonial e negocial, como prevê o estatuto, no entanto, os atos que esta poderá ou não realizar sem a assistência do curador devem ser claramente delimitados. O que se nota, é maior rigor nos processos de interdição. Segundo o professor de Direito Civil da USP Eduardo Tomasevicius Filho, “ainda existem dificuldades para adequar a legislação às situações em que pessoas comprovadamente sem condições de gerenciar suas vidas ou de manifestar sua vontade sejam consideradas relativamente incapazes, trazendo, nesses casos específicos, a desproteção de seus interesses.”

Ademais, as considerações feitas nesse breve estudo revelam o grande caos legislativo instaurado após a LBI. Leis elaboradas sem o devido cuidado de seus idealizadores, ou talvez a falta de uma participação mais efetiva por parte da própria pessoa com deficiência ou familiares que entendam verdadeiramente suas especificidades. Como se nota, o trabalho enfrentado pelos operadores do direito não será tarefa fácil principalmente com relação aos diversos casos práticos no cotidiano jurídico.

É perceptível, portanto, que o exercício do poder familiar pelas pessoas com deficiência intelectual é plenamente compatível, desde que essas estejam

amparadas com apoio da família bem como da comunidade. Nessa continuidade, tal situação esta de acordo com os princípios da paternidade responsável e o melhor interesse da criança, uma vez que tais pessoas são capazes de cuidar de seus filhos e zelar pelos seus interesses, sendo dever do Estado prover subsídios para que tais direitos sejam exercidos em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, levando em conta suas subjetividades.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20/06/2019

BRASIL. **LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm Acesso em: 20/06/2019

DIEHL, Fernanda. **Constituição de família por indivíduos com Síndrome de Down – considerações acerca do estatuto da pessoa com deficiência**. Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro Universitário UNIVATES, Lajeado, 2016. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstream/10737/1346/1/2016FernandaDiehl.pdf> Acesso em: 15/06/2019

FARIA, Romário. **Discurso: Romário relata a lei de inclusão**. Disponível em: <https://romario.org/noticias/discurso-romario-relata-lei-de-inclusao-plenario-senado/> Acesso em: 13/06/2019

FILHO, Eduardo Tomasevicius. **O entendimento jurisprudencial do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-30/direito-civil-atual-entendimento-jurisprudencial-estatuto-pessoa-deficiencia#author>. Acesso em de out 2019

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v. 6: direito de família – as famílias em perspectiva constitucional**. 5a. ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

LOBO, Paulo. **Princípio da solidariedade familiar. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, 2007 - ibdfam.org.br. Disponível em: www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/78.pdf. Acesso em out 2019

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela lei brasileira de inclusão (Lei n. 13.146/2015)**. Revista Brasileira de Direito Civil. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/53/47>. Acesso em 10 de set 2019.

REQUIÃO, Mauricio. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatutopessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 04/06/2019

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência): repercussões para o direito de família e confrontações com o Novo CPC. Parte II** (26 de agosto de 2015). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 13/06/2019.